



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10247.000009/2009-28
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-001.092 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria IRPJ e outros
Recorrentes NDR Empreendimentos Florestais LTDA.
Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE PREVISTA NA IN 257/02.
APLICÁVEL ALÍQUOTA REDUZIDA.

O exercício de alguma das atividades previstas no artigo 2º da Instrução Normativa 257/02, caracteriza o exercício de atividade rural, sendo aplicável a alíquota de 8% sobre a receita bruta auferida.

LUCRO PRESUMIDO. INEXISTENTE OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.
LANÇAMENTO DEVE SER AFASTADO.

Comprovado que o contribuinte não optou pelo lucro presumido, deve ser afastado o lançamento realizado com base neste regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, para reduzir o coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% para 8%.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ e CSLL dos anos de 2006 e 2007, em razão da constatação das seguintes infrações, conforme relatado pela DRJ:

“II- DAS INFRAÇÕES LANÇADAS

2. A Empresa foi autuada pelas seguintes infrações à legislação tributária, a saber:

001 - RECEITAS DA ATIVIDADE A PARTIR DO AC 93/ RECEITA BRUTA MENSAL SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AC 2007

Receita da prestação de serviços escriturada e não declarada, apurada conforme Relatório de Fiscalização em anexo.

E assim descreve no Relatório de Fiscalização:

[.....]

Como o sujeito passivo ora fiscalizado, não procedeu a entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano calendário de 2007 (fl. 62), nem a Declaração de débitos e Créditos Federais DCTF (fl. 94), que é a declaração que representa a confissão de dívida perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e além dessas omissões de obrigações acessórias somente realizou pagamentos, a menor, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido CSLL no 1º o Trimestre de 2007, conforme valores retirados dos sistemas da RFB (fl. 445) ficando inadimplente com a RFB por todo o restante de 2007, procedemos então a lavratura do Auto de Infração para apurar os lançados nos livros fiscais, não declarados e não recolhidos aos cofres públicos de acordo com as planilhas do final do presente relatório.

002- APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO A PARTIR DO AC 93 APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO

IRPJ apurado a menor DIPJ, em decorrência da aplicação indevida do coeficiente de determinação do lucro presumido de

8% sobre as receitas da atividade de Apoio à Produção Florestal, abaixo descritas, quando o correto seria 32%.

E assim descreve no Relatório de Fiscalização:

[...]

Verificada as infrações à legislação tributária, decorrente das diferenças entre os valores declarados com aplicação do coeficiente de determinação do lucro presumido – AC 2006 e os valores não declarados e não pagos referente ao ano calendário de 2007, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e o adicional apurados de acordo com o regime de tributação do lucro presumido sobre as receitas trimestrais aplicou-se o percentual de 32% obtendo-se o lucro presumido trimestral a partir do qual foi apurado o imposto devido, conforme Auto de Infração – IRPJ (Lei 9.249/95, art. 16 e 24, e Lei nº 9.430/96, art. 27, inciso I).

[.....]

A OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO

O Contribuinte fez opção pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido, conforme mostra a Declaração de Informações Econômicas Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) entregue por ele do ano calendário de 2006 (fls. 63 a 92). Já no ano calendário de 2007 o sujeito passivo não efetuou a entrega da DIPJ, porém efetuou pagamentos de IRPJ referentes ao 1º Trimestre de 2007 como lucro presumido, conforme consulta realizada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 445).

[....]

INFRAÇÕES APURADAS – Aplicação indevida do coeficiente de determinação do lucro – AC 2006

(...)

De acordo com a descrição do contrato de prestação de serviços da empresa autuada com a empresa Jarí Celulose S/A, entregues pelo sujeito passivo à fiscalização (fls. 10/45), a atividade desempenhada pelo contribuinte é a prestação de serviço de apoio à produção florestal, CNAE 0230-6-00 como serviços silviculturais de corte e empilhagem de madeira para celulose. Corte de resíduos florestais, desganhamento, desdobramento, preparação de dormentes, adubação, controle de pragas, irrigação, limpeza, plantio e replantio de mudas, aplicação de produtos químicos em áreas de terceiros; e como o sujeito passivo ora

atuado não assume todos os encargos do produtor rural abrangendo todo o ciclo produtivo, não resta dúvida de que deve ser aplicado o percentual de 32% sobre a receita bruta auferidas nos respectivos períodos de apuração. (...)”

O contribuinte apresentou impugnação ao Auto de infração (fls. 490/500), argumentando, em síntese que:

- é pessoa jurídica que atua na área rural;
- nos anos fiscalizados, possuía uma média de 1.000 (mil) empregados que, por força da legislação trabalhista, estavam tutelados e vinculados as normas de controle e proteção ao trabalho rural;
- a Fiscalização apoiada em aspectos materiais do CNAE não analisou aspectos reais e principiológicos do caso fático.
- ao contrário do que afirma a Fiscalização (que a atividade da Empresa é a atividade de apoio à ATIVIDADE FLORESTAL), o contribuinte efetivamente executa todas as fases do processo produtivo agrícola(rural), ou seja, limpa a terra, ara, semeia e colhe.
- passou a adotar, a partir do ano calendário de 2007, a sistemática da apuração pelo Lucro Real, não tendo, como afirma a Fiscalização, optado pelo lucro presumido, muito menos pago qualquer cota relativa a esta opção.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) considerou a impugnação procedente em parte.

Em relação a base de cálculo aplicável, em 2006, àqueles que exercem atividade rural foi consignado que não resta dúvida de que a base de cálculo do lucro presumido é de 8% sobre a receita bruta auferida na atividade rural, conforme determina o art. 12 da IN SRF nº 257/2002.

Entretanto, no caso, não há elementos no processo para se concluir que as atividades desenvolvidas pelo contribuinte se caracterizam ou não como atividade rural, para os fins da legislação do imposto de renda.

Como a interessada cuida apenas da implantação do desmatamento ou reflorestamento, do plantio ou replantio de culturas, adubação, limpeza, recuperação ambiental, sem que desenvolva todas as etapas, concluiu que a atividade exercida é de prestação de serviços e não de atividade rural, para os fins do imposto de renda.

Relativamente ao ano calendário de 2007, concluiu que foi indevida a apuração com base no lucro presumido, pois não há comprovação de que o contribuinte tenha formalizado a opção pelo lucro presumido, pelo pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração no ano calendário de 2007.

Consignou que deveria a fiscalização ter apurado o lucro tributável através do Lucro Real Trimestral, e, caso, a escrituração não estivesse apta a servir de base à tributação, efetuar a tributação pelo Lucro Arbitrado.

Desse modo, diante do erro na apuração da base de cálculo dos tributos, que requerem a apuração do lucro tributável, exonerou o crédito tributário lançado no ano calendário de 2007.

Diante do valor exonerado, foi apresentado Recurso de Ofício.

Ademais, o contribuinte, na parte em que teve sua impugnação indeferida, apresentou Recurso Voluntário, por do qual repisou o argumento de que a atividade por ele exercida é de natureza rural, razão pela qual o percentual aplicável à base de cálculo deve ser de 8%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ e CSLL dos anos de 2006 e 2007, pois a fiscalização considerou indevida a aplicação do coeficiente de determinação do lucro, sob o fundamento de que, de acordo com a descrição dos contratos de prestação de serviços da empresa autuada com a empresa Jarí Celulose S/A (fls. 10/45), a atividade desempenhada pelo contribuinte é a prestação de serviço de apoio à produção florestal, CNAE 0230-6-00, já que este **não assume todos os encargos do produtor rural abrangendo todo o ciclo produtivo.**

Verificadas as infrações decorrentes das diferenças entre os valores declarados com erro na aplicação do coeficiente de determinação do lucro presumido - AC 2006 e os valores não declarados e não pagos referentes ao ano calendário de 2007, o IRPJ e o adicional foram apurados de acordo com o regime de tributação presumido.

Feitas essas considerações, passo à análise dos argumentos suscitados em sede de Recurso Voluntário.

Em relação à atividade rural, esta vem definida na Instrução Normativa 257/02 que dispõe:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/1

2/2014 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIO

R

Impresso em 04/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Atividade Rural

Art. 2º A exploração da atividade rural inclui as operações de giro normal da pessoa jurídica, em decorrência das seguintes atividades consideradas rurais:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

VI - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

VII - a venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes;

VIII - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como:

(...)”

Ademais, da documentação acostada aos autos, é possível constatar que:

- (i) todas as notas fiscais referem-se a serviços prestados pelo contribuinte para a empresa Jarí Celulose S/A;
- (ii) os serviços eram prestados na totalidade ou quase totalidade da cadeia de produção, pois foi demonstrado que este realizava o “corte e empilhagem de madeira para celulose, corte de resíduos florestais, desgalhamento, desdobramento, preparação de dormentes, adubação, controle de pragas, irrigação, limpeza, plantio e replantio de mudas, aplicação de produtos químicos em áreas de terceiros”.

Assim, resta evidente que a Jari Celulose terceirizava sua atividade e o contribuinte exercia atividade tipicamente rural, razão pela qual dou provimento ao Recurso

Voluntário, considerando correta a base de cálculo aplicada em 2006 (de 8% sobre a receita bruta auferida na atividade rural, conforme determina a IN SRF nº 257/2002).

Em relação ao ano de 2007, a DRJ exonerou o crédito tributário lançado no período, pois concluiu que houve erro na apuração da base de cálculo dos tributos, pois a fiscalização efetuou a apuração com base no lucro presumido e, no caso, não há comprovação de que o contribuinte tenha formalizado a opção pelo lucro presumido, pelo pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração no ano calendário de 2007.

Em razão do valor exonerado no período, houve recurso de ofício, ao qual nego provimento, mantendo a decisão da DRJ, pelas razões que seguem.

Dispõe o art. 26, §1º, da lei 9430/96:

“Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.”

E, no caso, a fiscalização não demonstrou que o contribuinte teria optado pelo lucro presumido por meio do pagamento. Em que pese a apresentação de relação de pagamentos elaborada pela própria SRF (fl. 445), o contribuinte demonstrou, às fls. 503 a 505, que os pagamentos nos montantes de R\$ 49.788,00 (IRPJ) e R\$ 4.463,00 (CSLL), alocados pela fiscalização como pagamento do 1º trimestre de 2007, em verdade são referentes ao 4º trimestre de 2006.

Assim, não merece reforma a decisão da DRJ nesta parte, devendo ser mantida a exoneração do crédito tributário lançado no ano de 2007.

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário e nego provimento ao Recurso de Ofício.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR - Relator

CÓPIA